



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.104/2015**

**(23.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**PROMOVENTE:** Colbert Martins da Silva Filho. Adv.: Rafael Pinto Cordeiro.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada;*

*2. Todavia, os vícios remanescentes revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidato, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE n° 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Colbert Martins da Silva Filho, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 22/26, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente ficou-se em silêncio (fls. 27/28).

Em parecer conclusivo de fls. 52/59, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados o candidato e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, o primeiro apresentou a manifestação de fls. 67/70, acompanhada de documentos. O partido, por seu turno, deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 81).

Analisando a nova documentação acostada, a SCI, entendendo que a maioria das irregularidades detectadas não restaram sanadas, ratificou seu pronunciamento pela desaprovação das contas (fls. 85/86).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PMDB, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, requerendo, ainda, que seja determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) (fls. 88/90).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**V O T O**

A Secretaria de Controle Interno, no parecer de fls. 52/59, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades aptas a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

*6.1. O candidato não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais, em sua forma original.*

*6.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 170.000,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Apresentar documentação comprobatória da origem do recurso sob pena de devolução ao Tesouro Nacional.*

<b>RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB</b>							
<b>DAT A</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>DOADOR</b>	<b>VALOR</b>		<b>FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO</b>		<b>INCONSISTÊN CIA</b>
					<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOM E</b>	
25/09 /14	015100600000BA 000010	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 170.000,00	25,72 %			Sem situação cadastral

*6.3. O saldo financeiro apurado na prestação de contas R\$ 51,59 é inferior ao montante de recursos de origem não identificada R\$ 170.000,00, indicando que estes foram utilizados, o que pode configurar a inconsistência prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

*6.4. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais.*

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS</b>			
<b>CONTA</b>	<b>PARCIAL (R\$)</b>	<b>FINAL (R\$)</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
Recursos próprios	33.250,00	33.150,00	0,30

*6.5. O candidato não apresentou, nos termos do art. 40, II, §1º, alínea “a” da Resolução TSE 23.406/2014, os documentos fiscais referentes aos gastos eleitorais abaixo discriminados:*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

<b>FORNECEDORES SELECIONADOS</b>		
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
079.840.225-34	FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS	2.000,00
16.493.066/0001-09	ECOM ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MADEIRA LTDA - ME	15.000,00
20.441.916/0001-94	P VICTOR OLIVEIRA DE SANTANA - ME	1.500,00
17.119.818/0001-20	ELIANE DA SILVA ARAUJO - ME	4.869,90
13.120.726/0001-00	D S PAMPONET - LOGISTICA -EPP	7.250,00
05.295.963/0001-83	EDGRAF SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	50.000,00

6.6. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Apesar de diligenciado, o promovedor não esclareceu nem encaminhou documentação comprobatória das alegações apresentadas, inclusive na hipótese de ter havido cancelamento de alguma das notas fiscais.

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
13.682.519/0001-49	28/08/2014	1946	CENTRAL DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	1.240,00	0,50

6.7. Existem doações sem a identificação do doador originário declarado na prestação de contas, o que caracteriza o recurso como de origem não identificada, sujeitando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>UF/MUNICÍPIO</b>	<b>Nº RECIBO</b>	<b>DATA</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>VALOR (\$)</b>
Direção Estadual/Distrital	13.549.175/0001-02	BA	015100600000BA000010	25/09/14	Cheque	170.000,00

Foram identificadas inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

<b>DOADOR</b>							
<b>ID</b>	<b>DIVERGENTE</b>	<b>PRESTADOR DE CONTAS</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
1	SIM	13.549.175/0001-02 - 15 - BA - Direção Estadual/Distrital	24/09/14	170.000,00	42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	015100600000BA000010

<b>BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)</b>						
<b>ID</b>	<b>DIVERGENTE</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
1	SIM	25/09/14	170.000,00			015100600000BA000010

6.8. A movimentação bancária não registra todos os ingressos financeiros declarados na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Da análise dos extratos ficou evidenciado que foi registrada na prestação de contas uma doação de R\$ 170.000,00 que não transitou pela conta corrente. Insta salientar ainda, que houve três ingressos de receitas verificados nos extratos, porém não registradas na prestação de contas, a saber:

- 1) dia 9/10/2014, valor R\$ 1.687,00;
- 2) dia 10/10/2014, valor 3.049,90 e
- 3) dia 21/10/2014 valor R\$ 1.200,00.

6.9. Há créditos consignados nos extratos bancários sem a identificação do CPF/CNPJ do doador. Não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais correspondentes, nos termos do disposto no art. 40, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6.10. A prestação de contas não registra todas as despesas verificadas na movimentação bancária, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Consta no extrato bancário 04 cheques compensados, todos no dia 26/09/2014, de números: 005 – R\$ 1.800,00; 006 – R\$ 1.200,00; 079 – 3.049,90 e 080 – 1.687,00 que não estão registrados na prestação de contas.

Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações em relação à falha apontada nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 do parecer técnico, acerca de doações

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

feitas ao promovente pela direção estadual/distrital do partido, no valor total de R\$ 170.000,00, sem a indicação do doador originário.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do Processo nº 1.600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despidendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a Teoria da Concausa, “não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”.

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato, não vislumbro razão para que persista a

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

**1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.**

*2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.*

*3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso*

*ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.*

*- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E*



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.*

*- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE*

*- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

*- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.***

*- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.*

*- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4 ) Grifo nosso*  
*PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO** - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) (grifo nosso)*

Diante desse contexto, não há que se falar em doação de origem não identificada e, por conseguinte, em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Quanto às demais falhas apontadas, faz-se mister consignar que parte delas foi sanada mediante a apresentação dos documentos que acompanharam a manifestação do promovente acerca do primeiro parecer conclusivo (fls. 67/79).

Com efeito, o último parecer técnico, acostado às fls. 85/86, reconhece que foram apresentados documentos fiscais que supriram, parcialmente, as omissões apontadas no item 6.5 do relatório de fls. 52/59.

As falhas remanescentes, entretanto, consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito a candidata em saná-las, mesmo após a apresentação dos esclarecimentos.

Tais falhas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**